REGULAMENTO (CEE) Nº 1389/91 DA COMISSÃO de 27 de Maio de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (¹), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3541/90 da Comissão (²), fixou relativamente à campanha de 1990/1991, o preço de oferta comunitário das alfaces repolhudas, aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão (³), fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às alfaces repolhudas, o preço de oferta do produto espanhol calculado em confor-

midade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205//90 (5),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas (códigos NC 0705 11 10 e 0705 11 90) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 7,32 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3. (²) JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 15. (³) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.